



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 1.383-C, DE 2003

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 1.383-B, de 2003, que “Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado ao Projeto de Lei 1.383, de 2003, do Sr. Antônio Carlos Biscaia, aprovado na forma do Substitutivo do da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal se distingue do projeto aprovado nesta Casa por condicionar o reconhecimento da prescrição ao trânsito em julgado da sentença ou acórdão para ambas as partes.

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, em regime de urgência (RICD, art. 155). Esta Comissão deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da emenda.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A competência da União para legislar e a iniciativa parlamentar foram apreciados quando da aprovação do projeto nessa Comissão, em nada alterando com a Emenda do Senado. A matéria não afronta diretamente nenhum princípio constitucional. Desta forma, há de se concluir pela constitucionalidade formal da Emenda.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A redação está de acordo com a praxe do Senado com relação à projetos de leis meramente modificativos. Nesse caso, fica subtendido que o objeto e âmbito de aplicação da lei nova são os mesmos da lei alterada.

Analisamos a constitucionalidade material, juridicidade e mérito a seguir.

Procura-se, com este Projeto, a exclusão da prescrição retroativa, de existência polêmica, mas prevista na redação atual do Código Penal nos termos seguintes.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.  
[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Para excluí-la de nosso ordenamento, a Câmara aprovou a redação seguinte, em que restringia o parágrafo primeiro e revogava o segundo.

Art. 110.....  
§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

A interpretação do enunciado no artigo 110, parágrafo primeiro se faz por meio da interpretação prévia do *caput*.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.  
[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Como se vê o *caput* se aplica ao caso do trânsito em julgado para ambas as partes: acusação e defesa. O parágrafo primeiro é uma aplicação benigna da lei que possibilita a ocorrência da prescrição enquanto ainda pendente recurso da defesa, desde que tenha transitado em julgado ou improvido o recurso da acusação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Esse fato passou despercebido no Senado que propôs Emenda para o parágrafo primeiro para situação de fato idêntica a do *caput*.

Art. 110.....

§1.º A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação e defesa regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior a publicação da sentença ou do acórdão.

As expressões ***depois de transitar em julgado a sentença condenatória*** e ***depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação e defesa*** são equivalentes. Portanto, *caput* e parágrafo primeiro se aplicam aos mesmos casos. Como a norma do parágrafo da Emenda é mais rigorosa, aplicar-se-á sempre a norma do *caput*, tornando inútil o parágrafo.

Então, cabe demonstrar que a norma do parágrafo é mais severa. Caso o Poder Judiciário passe vinte anos para julgar um caso, não poderia reconhecer a prescrição ocorrida durante o processo, porque o parágrafo primeiro estaria vedando. Então, haveria uma espécie de suspensão do prazo prescricional durante o processo penal.

A identidade dos fatos previstos no *caput* e no parágrafo primeiro, proposto pelo Senado, faz a Emenda injurídica; e a suspensão do prazo prescricional, em situações em que o Estado deveria e poderia agir, além de inconstitucional e antijurídica quando analisada quanto a prazos longos, deve ser rejeitada, no mérito, quanto aos prazos curtos.

Ante o exposto voto pela adequada técnica legislativa, mas pela inconstitucionalidade (material), injuridicidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda do Senado ao PL 1383, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Eduardo Cunha  
Relator